



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.159, DE 2023**

**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1043/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; e

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao



exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 3º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 11; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública ou congênere do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.



Art. 6º Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º.

Art. 7º Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de vinte e um anos;

III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não ter antecedentes criminais registrados; e

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação desta lei.

Art. 8º O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 7º.

Art. 9º O vigilante pode usar uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 10. É assegurado ao vigilante:

I – uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;

II – porte de arma, quando em serviço;



III – prisão especial por ato decorrente do serviço; e  
IV – seguro de vida em grupo, estipulado pela empresa empregadora.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso I;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no art. 14;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e



X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas mencionadas no inciso I.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V do caput não podem ser objeto de convênio.

Art. 12. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I – das empresas especializadas; ou

II – dos estabelecimentos financeiros ou outras empresas a que prestarem serviço quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 13. É permitido ao vigilante, quando em serviço, portar arma de fogo curta de uso permitido e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 14. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão competente do Poder Executivo, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública ou congêneres, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição temporária de funcionamento; e

IV – cancelamento do registro para funcionar.



Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 15. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que entrar em vigor o seu regulamento, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 16. As empresas mencionadas na alínea 'c' do inciso I do art. 11 podem, mediante convênio entre o órgão competente do Poder Executivo e as Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, ter acesso aos cursos ofertados aos profissionais de segurança pública para fins de capacitação dos vigilantes.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 10 a 24 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

## JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 “*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”. Conhecida ora como Lei da Segurança Bancária, ora como Lei da Segurança Privada, o fato é que regula duas matérias distintas, embora afins.

Essa é a razão porque propusemos o presente projeto de lei, reproduzindo, com algumas alterações, os arts. 10 a 24 da mencionada lei, que se referem, especificamente às empresas e aos profissionais de segurança privada. Desta forma, entendemos que normas distintas podem mais apropriadamente ser aprimoradas, se necessário, sem que as disposições referentes a uma atividade se sobreponham ou interfiram naquelas destinadas à outra atividade.

As alterações procedidas tratam além de conformação de alguns dispositivos à técnica legislativa, apenas dos requisitos para exercer a profissão de vigilante, do original art. 16; da atualização da referência à UFIR (unidade fiscal de referência) dos originais arts. 13 e 23, para reais, adotando o valor arredondado imediato, para menos; e do acesso dos vigilantes aos cursos de capacitação ofertados pelo Poder Executivo.

Quanto aos requisitos, foi alterado o inciso III, alterando a escolaridade mínima de “*quarta série do primeiro grau*”, para “*ensino fundamental*”, considerado, atualmente, o avanço da escolarização da população. Além disso, a manutenção do parágrafo único permite que a alteração não se aplique aos atuais vigilantes admitidos na situação anterior.

A UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispunha sobre o imposto de renda, foi extinta em decorrência do disposto no § 3º do art. 29 da Medida Provisória





2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice, tendo sido congelada no valor de R\$ 1,0641. Assim, os valores de quinhentas, cinco mil e cem mil UFIR foram alteradas para os mesmos valores, em reais.

No tocante aos cursos em convênio com o tratam-se daqueles ofertados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, não cabendo à lei de iniciativa de parlamentar mencionar os órgãos daquele poder, razão porque foi referido apenas o órgão competente do Poder Executivo.

Por fim, revogam-se os arts. 10 a 24 da Lei nº 7.102, de 1983, justamente aqueles que dispõem sobre a segurança privada e seus profissionais.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem a presente proposição, para fins de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE  
JUNHO DE 1983  
Art. 10 a 24**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620:7102>

**FIM DO DOCUMENTO**